



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
ACÓRDÃOS.....	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
DESPACHOS.....	29
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	37
CONTROLE EXTERNO	42
EDITAIS.....	42
CAUTELARES	45

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 8 DE JULHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 15003/2023

APENSO(S): 12742/2017, 12002/2017, 11873/2017, 11901/2017, 12386/2017, 10769/2017, 12801/2017, 14620/2016, 11899/2017 E 11898/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM DECORRÊNCIA DA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE MAUÉS, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11244/2017).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

ORDENADOR: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - OAB/AM 16367, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1135/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 11873/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO: BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - OAB/AM 6935 E IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428

ACÓRDÃO 1136/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 12801/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-GESTOR A CERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.





REPRESENTANTE: SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO: BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/AM 491A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E RICARDO CARVALHO PAIXÃO - OAB/AM 3742.

ACÓRDÃO 1137/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 12742/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR MEIO DO PROCURADOR-GERAL E DO SUB-PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NAS OBRAS DAS COMUNIDADES DE MONTE DAS OLIVEIRAS - RIO URUPADI, E COMUNIDADE SANTA CLARA, NO MUNICÍPIO DE MAUÉS

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - OAB/AM 9124 E SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/AM 9908.

ACÓRDÃO 1138/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 12386/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-GESTOR PERÍODO 2013/2016 A CERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1139/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 11898/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





ADVOGADO: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA – OAB/AM 11413, IGOR ARNAUD FERREIRA- OAB/AM 10428 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO 1140/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 11901/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO: SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA – OAB/AM 9124, SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/AM 9908, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, MÁRCIA CAROLINE MILEO LAREDO – OAB/AM 8936, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA - OAB/AM 8456, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA - OAB/AM 11413, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712, IGOR FERREIRA ARNAUD – OAB/AM 10728 E KARLA MAIA BARROS – OAB/AM 6757

ACÓRDÃO 1141/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 10769/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: DENÚNCIA /DEMANDA DE OUVIDORIA

OBJETO: DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM ESPECIAL NO HOSPITAL DONA MUNDIQUINHA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1142/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 14620/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO ATUAL PREFEITO SR. RAIMUNDO CARLOS GOES PINHEIRO, POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





ADVOGADO: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, MÁRCIA CAROLINE MILLEO LAREDO – OAB/AM 8936, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA – OAB/AM 11413, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA – OAB/AM 8456, KARLA MAIA BARROS – OAB/AM 6757 E LUCCA FERNANDES ALBURQUERQUE – OAB/AM 11712.

ACÓRDÃO 1143/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 11899/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, AMANDA GOUVEIA MOURA – OAB/AM 7222, MÁRCIA CAROLINE MILLEO LAREDO – OAB/AM 8936, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA – OAB/AM 11413, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA – OAB/AM 8456, KARLA MAIA BARROS – OAB/AM 6757 E LUCCA FERNANDES ALBURQUERQUE – OAB/AM 11712.

ACÓRDÃO 1144/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 12002/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO E MARIA GRACIETE DOS SANTOS ITOU SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA – OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO – OAB/AM 6935, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/AM 14193

ACÓRDÃO 1145/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS NO QUE SE REFERE AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 14703/2024

APENSO(S): 11308/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1174/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11308/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

RECORRENTE: RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - OAB/AM 6139.

ACÓRDÃO 1173/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1174/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11.308/2017 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, PARA FINS DE: **8.2.1) ANULAR O ACÓRDÃO** N.º 1174/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.308/2017, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2423/1996), E DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL AO LONGO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, CF. ITEM VI,2 DO RELATÓRIO-VOTO, QUE OBSTACULIZARAM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E POR CONSEQUÊNCIA: **8.2.2) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LO/TCE; **8.2.3) EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2016, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B" E "C", DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, III, "B" E "C", DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 239.233,54 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**, NOS MOLDES DO ART. 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE, FACE ÀS IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS À INCOLUMIDADE DO ERÁRIO VERIFICADAS NA INSTRUÇÃO E TRANSCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO (ITENS I – 1.9 E II – 8), QUE DEVEM SER RECOLHIDAS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI POR DESCUMPRIMENTO DE PELAS IMPROBIDADES APONTADAS. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5) EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, REFERENTES AOS ITENS I E II E SEUS SUBITENS, TRANSCRITOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO **TERMO DE QUITAÇÃO**. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.6) EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI ACERCA DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DESTES AUTOS, REMETENDO-LHE CÓPIA DAS MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES TÉCNICAS E PARECER MINISTERIAL, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LISTADAS NAS REFERIDAS PEÇAS TÉCNICAS; **8.2.7) EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE ACORDO COM O INCISO XXIV, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2423/96, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS. **8.3) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, **SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA**, ASSIM COMO AO SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 05; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 11308/2017), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES À REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS REFERIDOS AUTOS, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES NÃO JUSTIFICADOS CONSTANTES DO ITEM 8 DA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017-CI/DICAMI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO; **5) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16415/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.8

Manaus, 15 de agosto de 2025

OBJETO: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB NATUREZA DE "FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO", EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 55/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO E DESPACHO Nº 291/2022 - SECEX DO PROCESSO Nº 11511/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1175/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA PROCURADORA DE CONTAS **SRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº257/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO QUE O REEXAME DO OBJETO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO PARA REFORMAR O JULGADO QUANTO AO SEU MÉRITO; **7.3) NOTIFICAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12414/2023

APENSO(S): 11706/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11706/2023).

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1148/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EXERCÍCIO 2022, COM ESTEIO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS E ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, DEVIDO ÀS SEGUINTE IRREGULARIDADES DETECTADAS: QUANTO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 238/2023-DICOP (FLS.1123/1134): REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021: RESTRIÇÃO 3.1.1 (ACHADO 9): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELAS MÁQUINAS LOCADAS NO BOJO DO PRESENTE CONTRATO. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. NO QUE CONCERNE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019: RESTRIÇÃO 4.1.1 (ACHADO 1): O PROJETO BÁSICO NÃO POSSUI DESENHOS TÉCNICOS QUE REPRESENTEM OS ELEMENTOS GRÁFICOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO OBJETO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: OS ELEMENTOS GRÁFICOS MÍNIMOS (PROJETOS TÉCNICOS) PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL NÃO ESTÃO PRESENTES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. EVIDÊNCIAS: * PROCESSO ADMINISTRATIVO; * OFÍCIO CI/TCE. CRITÉRIO LEGAL: RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.1 E TABELA 3.1 A 3.6 RESTRIÇÃO 4.1.4 (ACHADO 14): CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. SITUAÇÃO ENCONTRADA: CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. EVIDÊNCIAS: VERIFICADA A CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO FUNDAMENTADO EM MOTIVOS INSUFICIENTES, EM DESACORDO COM AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º QUANTO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 265/2023-DICAMI (FLS. 1095/1122): ACHADO 02 2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA: JUSTIFICAR CONTROLE DE ALMOXARIFADO FUNCIONANDO DE FORMA INEFICIENTE, POIS O CONTROLE DE MATERIAIS REGISTRA APENAS A SAÍDA DE OBJETOS, NÃO ATUALIZADO O SALDO DE MATERIAL REMANESCENTE, EM DESCUMPRIMENTO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA; 2.2 SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS EXISTENTES NA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE UM DEPARTAMENTO E/OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS BENS PATRIMONIAIS; ACHADO 04 4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EM RELAÇÃO À ADESÃO Nº 01/2022, FORAM ENCONTRADAS AS SEGUINTE RESTRIÇÕES: B) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUAIS OS IMÓVEIS FORAM DEDETIZADOS; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE





CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES A SEGUIR: QUANTO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 238/2023-DICOP (FLS.1123/1134): REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021: RESTRIÇÃO 3.1.1 (ACHADO 9): AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS: VERIFICOU-SE NÃO HAVER REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS PELAS MÁQUINAS LOCADAS NO BOJO DO PRESENTE CONTRATO. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 67. NO QUE CONCERNE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019: RESTRIÇÃO 4.1.1 (ACHADO 1): O PROJETO BÁSICO NÃO POSSUI DESENHOS TÉCNICOS QUE REPRESENTEM OS ELEMENTOS GRÁFICOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO OBJETO. SITUAÇÃO ENCONTRADA: OS ELEMENTOS GRÁFICOS MÍNIMOS (PROJETOS TÉCNICOS) PARA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL NÃO ESTÃO PRESENTES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. EVIDÊNCIAS: * PROCESSO ADMINISTRATIVO; * OFÍCIO C/ITCE. CRITÉRIO LEGAL: RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.1 E TABELA 3.1 A 3.6 RESTRIÇÃO 4.1.4 (ACHADO 14): CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. SITUAÇÃO ENCONTRADA: CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. EVIDÊNCIAS: VERIFICADA A CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO FUNDAMENTADO EM MOTIVOS INSUFICIENTES, EM DESACORDO COM AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS. CRITÉRIO LEGAL: LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º QUANTO AO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 265/2023-DICAMI (FLS. 1095/1122): ACHADO 02 2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA: JUSTIFICAR CONTROLE DE ALMOXARIFADO FUNCIONANDO DE FORMA INEFICIENTE, POIS O CONTROLE DE MATERIAIS REGISTRA APENAS A SAÍDA DE OBJETOS, NÃO ATUALIZADO O SALDO DE MATERIAL REMANESCENTE, EM DESCUMPRIMENTO COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA; 2.2 SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DOS BENS PATRIMONIAIS EXISTENTES NA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE UM DEPARTAMENTO E/OU SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA DOS BENS PATRIMONIAIS; ACHADO 04 4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EM RELAÇÃO À ADESAO Nº 01/2022, FORAM ENCONTRADAS AS SEGUINTE RESTRIÇÕES: B) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUAIS OS IMÓVEIS FORAM DEDETIZADOS; **10.3) CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCISCO NUNES BASTOS** NO VALOR DE **R\$ 906.454,45** (NOVECIENTOS E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, QUE CORRESPONDE AO PAGAMENTO À EMPRESA BIOLIMPO LTDA, PORQUE AUSENTE A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OBJETO DA ADESAO Nº 01/2022, ALÉM DE INEXISTIR A LIQUIDAÇÃO ANTES DO REFERIDO PAGAMENTO, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 62 E ART. 63, DA LEI Nº 4320/64, COM FULCRO NO ACHADO 04: 4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA: EM RELAÇÃO À ADESAO Nº 01/2022, FORAM ENCONTRADAS AS SEGUINTE RESTRIÇÕES: B) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUAIS OS IMÓVEIS FORAM DEDETIZADOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 265/2023-DICAMI (FLS. 1095/1122); **10.4) DETERMINAR** O ENVIO DA PRESENTE DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, PARA FINS ELEITORAIS, SEGUNDO O ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010; **10.5) DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **10.6) DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES AUTOS, CASO NÃO HAJA ALTERAÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 171

E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 17188/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM DESFAVOR DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ADVOGADO(S): VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989, ROBERT MERRILL YORK JR. - OAB/AM 4416 E HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366..





ACÓRDÃO 1133/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 144/145, PROFERIDA PELA EXMª CONSELHEIRA **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, PRESIDENTE DESTA CORTE DE CONTAS, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE CABIMENTO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI N. 2.423/1996-TCE/AM; **7.2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, PARA QUE DÊ CIÊNCIA AO EMBARGANTE **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, REMETENDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **7.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO PARA QUE REMETA OS AUTOS À DICAMI OBJETIVANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO SENTIDO DE INSTRUIR O PROCESSO NO RITO ORDINÁRIO.

PROCESSO Nº 10015/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 232/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA.

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1134/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, PROCURADOR DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, E PELOS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **9.2) DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS** QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE CRONOGRAMA PARA REVISÃO E APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONTENDO PELO MENOS: **9.2.1** INFORMAÇÕES SOBRE AS AÇÕES E OS VALORES QUE SERÃO INVESTIDOS EM SEU GOVERNO NAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO; **9.2.2** RELATÓRIO DAS AÇÕES RELATIVAS AOS CONVÊNIOS FIRMADOS PARA SANEAMENTO BÁSICO, E COMO ESTAS AÇÕES SE INTEGRAM AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO; **9.2.3** INDICAÇÃO DE QUAL SERÁ A SECRETARIA RESPONSÁVEL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES; **9.2.4** CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO OU SIMILAR; **9.2.5** QUE SEJAM ENVIADAS INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO (SNIS). **9.3) DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS** QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**: **9.3.1** INSTITUA PROGRAMA/PROJETO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA E AMBIENTAL DA POPULAÇÃO, A SER DEVIDAMENTE INSERIDO NO PPA MUNICIPAL, COM O FIM DE HABILITÁ-LA A COLABORAR COM A CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, DE USO DA REDE E DE MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES INDIVIDUAIS SÉPTICAS; **9.3.2** INSTITUA COMISSÃO ESPECIAL, COM REPRESENTANTES DA PREFEITURA E DO SAAE, PARA TRATATIVAS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NO SENTIDO DE COMPOR DIAGNÓSTICO ATUAL DO SANEAMENTO BÁSICO LOCAL E DE INTEGRAÇÃO À UNIDADE REGIONALIZADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PARCERIA COM O ESTADO E DEMAIS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, POR FORÇA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 214/2021; **9.3.3** PROVIDENCIE O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE TODOS OS APARATOS NECESSÁRIOS PARA A EXPANSÃO DE REDE ADEQUADA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BUSCANDO A MANUTENÇÃO DA SALUBRIDADE AMBIENTAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO A SER ATENDIDA; **9.3.4** ELABORE, POR MEIO DE ESTUDOS PRÉVIOS, PLANO DE EXPANSÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MEDIANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODOS OS ASPECTOS QUE CIRCUNDAM A TEMÁTICA; **9.3.5** ATUALIZE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) – O DIAGNÓSTICO LOCAL, IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, GARANTINDO ASSIM A INTEGRALIZAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM AS DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS CORRELATAS; **9.4) DETERMINAR** AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA) QUE DÊ SUPORTE TÉCNICO À MUNICIPALIDADE NO ATENDIMENTO DOS SUPRACITADOS ITENS 2 E 3; **9.5) DETERMINAR** AO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, COMPROVE A ESTA CORTE DE CONTAS PLANOS E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO DE QUALIDADE DAS ÁGUAS POR LANÇAMENTO DE EFLUENTES E POLUIÇÃO HÍDRICA POR ÁGUAS SERVIDAS NOS CORPOS HÍDRICOS ESTADUAIS EM MAUÉS PROVENIENTES DA REDE MUNICIPAL ASSIM COMO QUANTO À CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES, ESTRUTURAS DA REDE E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DA CIDADE; **9.6) DETERMINAR** À DICAMI O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS E DO GRAU DE RESOLUTIVIDADE RELATIVAMENTE ÀS POLÍTICAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO; **9.7) DETERMINAR** QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO ACÓRDÃO AO REPRESENTADO, BEM COMO CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 36/2024 – DICAMB/SECEX (FLS. 5946/5948), DO PARECER N.º 8764/2023 – MP – RMAM (FLS. 5936/5940) E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS; **9.8) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE, DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.





PROCESSO Nº 10736/2024

APENSO(S): 11127/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1772/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11127/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1171/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1772/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 11127/2017 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT, DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT, E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS IRREGULARIDADES SUFICIENTES QUE JUSTIFICASSEM A REFORMA DO JULGADO COMBATIDO, MANTENDO-SE A REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE SUBSIDIOU A DECISÃO COLEGIADA DESTE TRIBUNAL, RECONHECENDO-SE, ADEMAIS, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS EVENTUAIS IRREGULARIDADES APONTADAS, MANTENDO INCÓLUMES, PORTANTO, OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1772/2023, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM, EXERCÍCIO DE 2016, E DEU QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL; **8.3) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ASSIM COMO AO GESTOR RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ NO EXERCÍCIO DE 2016, **SR. RAIMUNDO SANTOS CRUZ;** **8.4) DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA DADA TAMBÉM CIÊNCIA DOS TERMOS DO JULGADO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 11127/2017); **8.5) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12060/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATEUS SEVERIANO DA COSTA, SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ORDENADOR: MATEUS SEVERIANO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA), GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1172/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, ORA GESTOR, E **SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA**, SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS., NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 1º, II E ALÍNEAS, C/C ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AOS RESPONSÁVEIS, **SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ** E **SR. MATEUS SEVERIANO DA COSTA**, RESPECTIVAMENTE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, DANDO-LHES TAMBÉM CONHECIMENTO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO JULGADO IMPORTA QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA, CONFORME O ART. 163 CAPUT DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **10.3) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12066/2025

APENSO(S): 16520/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.520/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): NICILANE LIMA LOIO - OAB/AM 16008, KRISSIA IZEL REIS - OAB/AM 15195.





ACÓRDÃO 1174/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.520/2023; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DA **SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA** PARA: **8.2.1) EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA**, MATRÍCULA Nº 601, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "I", GRUPO 06, REFERÊNCIA "IV", DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M., EM 18 DE OUTUBRO DE 2023; **8.2.2) EXCLUIR** O ITEM **NEGAR REGISTRO** DO ATO CONCEDIDO DA **SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA**, COM BASE NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 1º, V, DA LEI ESTADUAL Nº.2423/96 E ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº.04/02-TCE; **8.2.3) EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR A SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA**, ENVIAR-LHE CÓPIA DO PARECER, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.4) EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE, NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, BEM COMO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5) EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, AINDA, PARA QUE INFORME A ESTA CORTE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. **8.3) DETERMINAR** QUE SE CONVERTA O JULGAMENTO DA APOSENTADORIA ANEXA EM DILIGÊNCIA, PARA QUE O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI ENVIEM A ESTA CORTE DE CONTAS A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O ATO DE ENQUADRAMENTO DA EX-SERVIDORA, A SEREM OPORTUNAMENTE EXAMINADOS PELA RELATORIA ORIGINÁRIA NOS AUTOS APENSOS; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS N.º 16520/2023), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISUM;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 15913/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 468/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO EM RAZÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DECORRENTE DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1176/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 468/2023 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DA **SRA. DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO**, POR POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DECORRENTE DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 468/2023 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA **SRA. DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO**, POR POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DECORRENTE DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS; **9.3) OFICIAR** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS - CBMAM PARA QUE COMUNIQUEM A ESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DO RESULTADO FINAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TÊM COMO OBJETO A APURAÇÃO DE EVENTUAL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PELA REPRESENTADA; **9.4) NOTIFICAR A SRA. DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRA APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 11016/2025





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA DE INFORAÇÕES SOBRE SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, EM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO AOS GESTORES PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1177/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, CONFORME O ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2) DAR PROVIMENTO** À REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA RECONHECER OMISSÃO, POR PARTE DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOPS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024; **9.3) APLICAR MULTA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES** NO VALOR DE **R\$14.000,00**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS EM FACE DA OMISSÃO ANALISADA NOS AUTOS, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) ENCAMINHAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS OS AUTOS PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.6) DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.7) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11993/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 1/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM ESPECIFICAR O NOME DE TAIS SERVIDORES, CONFIGURANDO VÍCIO DE OBJETO NO ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO E EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, FINALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1178/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO N.º1/2025 - OUVIDORIA, APRESENTADA ANONIMAMENTE, CAPITANEADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº04/02-TCE/AM; **9.2) JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº0020/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, QUE RESCINDIU OS CONTRATOS DE MAIS DE 2000 SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM ESPECIFICAÇÃO NOMINAL; **9.3) APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS





PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, DIANTE DA FALHA PROCEDIMENTAL NA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 0020/2025 SEM ESPECIFICAÇÃO NOMINAL, EM DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PROVIDENCIE: **A)** A REVISÃO E REEDIÇÃO DO DECRETO Nº 0020/2025, COM A INCLUSÃO DA IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES AFETADOS, ASSEGURANDO CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA; **B)** A PUBLICAÇÃO DO ATO CONTENDO O NOME DE TODOS SERVIDORES DESLIGADOS, PARA CONHECIMENTO E EVENTUAIS RECURSOS LEGAIS DISPONÍVEIS, PARA MITIGAR POSSÍVEIS PREJUÍZOS E GARANTIR O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO; **C)** O ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS UMA LISTA COMPLETA E DETALHADA DE TODOS OS SERVIDORES DESLIGADOS PELO DECRETO Nº 0020/2025, ESPECIFICANDO SEUS NOMES, CARGOS E DETALHES CONTRATUAIS, PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO, E O ATO PUBLICADO. **9.5) RECOMENDAR** AO PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA: **A)** O FORTALECIMENTO DOS CONTROLES INTERNOS: A PREFEITURA DEVERÁ IMPLEMENTAR MECANISMOS ROBUSTOS DE CONTROLE INTERNO, INCLUINDO AUDITORIAS REGULARES DOS REGISTROS DE PESSOAL E SISTEMAS DE MECANISMO DE PAGAMENTO, PARA PREVENIR IRREGULARIDADES COMO "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" E GARANTIR DADOS ADMINISTRATIVOS PRECISOS E CONFIÁVEIS; **B)** A CAPACITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ REALIZAR PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, ENFATIZANDO O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL PUBLICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E TRANSPARÊNCIA. **9.6) NOTIFICAR** O PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, O **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.7) OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ENCAMINHANDO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO PARA, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM FACE DOS ACHADOS DESTA INSTRUÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**PROCESSO Nº 16498/2023****ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 313/2023-SECEX. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO TCE Nº 11322/2018).

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1179/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 384/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **7.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O ILUSTRE REPRESENTANTE MINISTERIAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO.

PROCESSO Nº 16243/2024**APENSO(S): 11709/2019**



ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 710/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11709/2019. (PT. 113880).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1180/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA**, À ÉPOCA SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO E ORDENADOR DE DESPESAS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2) DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA**, DIANTE DOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 710/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE FORA EXCLUÍDO O ITEM RELATIVO AO DANO AO ERÁRIO, BEM COMO DE MODO A REMOVER O ITEM 10.4 (10.4.1 E 10.4.2) E O ITEM 10.5 DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE REFERE A SANÇÃO EM FACE DO DANO AO ERÁRIO IMPUTADO NO ITEM 10.4 APLICADO AO RECORRENTE, CONTUDO, COMO NÃO HOUE OS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AOS ITENS 04 E 08, PERMANECEM AS IMPROPRIEDADES, MANTEM-SE A PENALIDADE APLICADA NO ITEM 10.6 (10.6.1. E 10.6.2), COM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE/AM; **8.2.1) ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA**, GESTOR E ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO (SETRAB), **NO PERÍODO DE 11/01 A 02/04 E 08/11 A 31/12/2018**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, UMA VEZ VERIFICADO O DANO AO ERÁRIO VERIFICADO; **8.2.2) MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, GESTOR E ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO (SETRAB), **NO PERÍODO DE 03/04 A 07/11/2018**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, COM AS RESSALVAS DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS; **8.2.3) MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS**, GESTOR E ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO (SETRAB), **NO PERÍODO DE 01/01 A 10/01/2018**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2.4) EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** O **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 36.041,03**, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM), CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO RELATIVO AO: **8.2.4.1** QUESTIONAMENTO 10 DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2019-DICAD NO VALOR DE **R\$ 36.000,00**, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADIANTAMENTOS ELENCADOS; **8.2.4.2** QUESTIONAMENTO 13 DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2019-DICAD NO VALOR DE **R\$ 41,03**, DECORRENTE DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS JUNTO AO INSS; DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5) EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 12.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 53 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE”, EM FACE DO DANO AO ERÁRIO IMPUTADO NO ITEM 4. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6) ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA





ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM FACE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2019-DICAD: **8.2.6.1** VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE PÚBLICA DA CONFIABILIDADE E DA FIDELIDADE, DISCIPLINADOS NA NBC T 16.5, BEM COMO NO DISPOSTO NO ART. 90 DA LEI Nº 4.320/1964 (QUESTIONAMENTO 04 DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2019-DICAD); **8.2.6.2** AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR FISCAL DEVIDAMENTE DESTACADO, EM DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 8.666/1993, ART. 67, §1º, NOS SEGUINTE ADITIVOS (QUESTIONAMENTO 08 DA NOTIFICAÇÃO Nº 615/2019-DICAD): 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2016-SETRAB, 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2016-SETRAB, 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2016-SETRAB, 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2015-SETRAB, 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2015-SETRAB E 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2015-SETRAB. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7)** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU** NO VALOR DE **R\$ 2.000,00**, NOS TERMOS DO **ART. 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM**, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM FACE DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR FISCAL DEVIDAMENTE DESTACADO, EM DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 8.666/1993, ART. 67, §1º, NOS SEGUINTE ADITIVOS (QUESTIONAMENTO 02 DA NOTIFICAÇÃO Nº 630/2019-DICAD): 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2016-SETRAB, 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2016-SETRAB, E 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2015-SETRAB. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.9)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA**, ACERCA DO JULGADO; **8.2.10)** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, ACERCA DO JULGADO; **8.3)** DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, CIENTIFICAR AO INTERESSADO SOBRE O JULGAMENTO DESTE PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4)** DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE REMETA OS AUTOS DO PROCESSO Nº 11709/2019 AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. *VENCIDO O VOTO DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU TÃO SOMENTE QUANTO AS SUGESTÕES TÉCNICA E MINISTERIAL, NO SENTIDO DE MANTER A IRREGULARIDADE DAS CONTAS CONSTANTE NO ITEM 10.2 DO VOTO ORIGINÁRIO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12084/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITO DE TAPAUÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA REFERENTE AO BAIRRO FLUTUANTE INSALUBRE EM TAPAUÁ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA , INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM , GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA E JACIEL DOS SANTOS SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENÇAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1181/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO PREFEITO DE TAPAUÁ, **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, E DAS AUTORIDADES ESTADUAIS GESTORAS DAS BACIAS E RECURSOS HÍDRICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO





DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO PREFEITO DE TAPAUÁ, **SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, E DAS AUTORIDADES ESTADUAIS GESTORAS DAS BACIAS E RECURSOS HÍDRICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, POR RESTAR EVIDENCIADO QUE A SEMA E O IPAAM NÃO ADOTARAM MEDIDAS EFETIVAS PARA CONTER A OCORRÊNCIA DOS DIVERSOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E SANITÁRIOS VIVENCIADOS PELA POPULAÇÃO DE TAPAUÁ ORIUNDOS DAS CASAS FLUTUANTES; **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS: **9.3.1** ADOTAR MEDIDAS URGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA ATUAR NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS; **9.3.2** PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES NO SENTIDO DE SE ELABORAR O PLANO DE GESTÃO DA BACIA DO RIO IPIXUNA; **9.3.3** IMPLEMENTAR UM SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS; **9.3.4** DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FERH), SOBRETUDO AQUELES ORIUNDOS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DO SETOR ELÉTRICO (CFURH), DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) E DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO; **9.3.5** AVANÇAR NA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS; **9.3.6** ENCAMINHAR A ESTA CORTE DE CONTAS QUAIS MEDIDAS FORAM EFETIVADAS PARA CONTER, AMENIZAR OU RESOLVER A SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ. **9.4) DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS: **9.4.1** ELABORAR O PLANO DE GESTÃO DA BACIA DO RIO IPIXUNA, BEM COMO ESTUDOS DE ENQUADRAMENTO DO RIO IPIXUNA; **9.4.2** IMPLEMENTAR, DE FORMA EXTRAORDINÁRIA, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E LEVANTAMENTO NOS FLUTUANTES LOCALIZADOS NO RIO IPIXUNA, EM FRENTE À CIDADE DE TAPAUÁ, PARA FINS DE LICENCIAMENTO; **9.4.3** ESTABELECE PRAZO RAZOÁVEL PARA A REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA; **9.4.4** ADOTAR MEDIDAS URGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA ATUAR NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS; **9.4.5** ENCAMINHAR A ESTA CORTE DE CONTAS QUAIS MEDIDAS FORAM EFETIVADAS PARA CONTER, AMENIZAR OU RESOLVER A SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ APÓS CIÊNCIA DA GERÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E GERÊNCIA DE RECURSOS MINERAIS. **9.5) DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS: **9.5.1** IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE ALVARÁS DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, NÃO APENAS SOLICITANDO, MAS DETERMINANDO O COMPARECIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO, E QUAL O TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS DEJETOS, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**; **9.5.2** ESTABELECE PERIODICIDADE PARA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA ÁREA, COM ENVIO DE SEUS RESULTADOS À ESTA CORTE DE CONTAS; **9.5.3** APRESENTAR, NO **PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, OS CUSTOS RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO APONTADA, BEM COMO A ORIGEM ORÇAMENTÁRIA, COM CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO E INFORMAR SE HOUVE AVANÇOS EM SUA IMPLANTAÇÃO. **9.6) RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM QUE ADOTEM ESTUDOS E, SENDO VIÁVEL, AÇÕES DE FOMENTO E INCENTIVO ÀS AÇÕES QUE A SEMMATUR – TAPAUÁ VEM DESENVOLVENDO, UMA VEZ QUE, EM PARCERIA COM OS ÓRGÃOS COMPETENTES, OS PROJETOS AMBIENTAIS E DE SANEAMENTO PASSEM A TER MELHOR APLICABILIDADE E ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA; **9.7) DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8) DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E DEMAIS INTERESSADOS, ESPECIALMENTE O GESTOR DA SEMMATUR – TAPAUÁ, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, QUANDO FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.9) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14331/2023**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS.**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**REPRESENTANTE:** ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA**REPRESENTADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1182/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO **SR. ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA** EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS, EM SUPOSTA PRETERIÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2022-DETRAN/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA** EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS – DETRAN, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE O DETRAN VEM PROMOVENDO AS CONVOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS DE MANEIRA TEMPESTIVA E GRADATIVA, NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM MAIO DE 2022, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRETERIÇÃO OU QUALQUER ILEGALIDADE POR PARTE DO





REFERIDO ÓRGÃO; **9.3) RECOMENDAR** AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, EM CARÁTER PEDAGÓGICO, QUE UTILIZE, DE FORMA ESTRATÉGICA, O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO VIGENTE PARA REALIZAR A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, ESPECIALMENTE DIANTE DO CRESCIMENTO EXPONENCIAL NA DEMANDA POR SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO E DA INSUFICIÊNCIA DO ATUAL QUADRO DE COLABORADORES PARA ATENDER ADEQUADAMENTE À ESSA DEMANDA. TAL MEDIDA CONTRIBUIRÁ PARA O FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO E GARANTIRÁ O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **9.4) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5) ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14758/2023

APENSO(S): 10548/2019, 10547/2019, 15795/2018 E 10549/2019

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 394/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10549/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRICIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193 E PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO 1183/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 394/2023- TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.549/2019 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, MANTENDO INCÓLUMES OS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 394/2023- TCE - SEGUNDA CÂMARA, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTACADA DO TCU E EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, TENDO EM VISTA QUE O TERMO DE CONVÊNIO Nº 97/2014 – SEDUC NÃO FOI ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TAMPOUCO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NEM O RECORRENTE TROUXE ALEGAÇÕES CAPAZES DE MODIFICAR O TEOR DO *DECISUM* VERGASTADO; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12033/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-SEPDEC, DE RESPONSABILIDADE DO ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1158/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEPDEC, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, GESTOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O JULGAMENTO DESTA PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO. **10.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.





PROCESSO Nº 16376/2024

APENSO(S): 13863/2022 E 13196/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 701/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.863/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1159/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 701/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.863/2022 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE BUSCA REDISCUTIR UM ENTENDIMENTO JURÍDICO JÁ DEBATIDO E NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO, CONFORME HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **8.2) DAR CIÊNCIA** À RECORRENTE, **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.3) DETERMINAR** A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 13.196/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10729/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO -SECEX, EM FACE DO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SEU PORTAL ELETRÔNICO E RESPECTIVO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1160/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DO **SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, MANTENDO POR INTEIRO O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10478/2025

APENSO(S): 11865/2022 E 15634/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 906/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15634/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO 1161/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 666/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3) DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, E DEMAIS INTERESSADOS; E **7.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12233/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO, AGUINELO BALBI JÚNIOR, LILIAN MARIA PIRES STONE E GEORGE PESTANA VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1162/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DO **SR. GEORGE PESTANA VIEIRA**, ORDENADOR DE DESPESA E DA **SRA. LÍLIAN MARIA PIRES STONE**, ORDENADORA DE DESPESA, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96. **10.2) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, NOS TERMOS DO ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **10.3) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. GEORGE PESTANA VIEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **10.4) DAR QUITAÇÃO** A **SRA. LÍLIAN MARIA PIRES STONE**, NOS TERMOS DO ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 23, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **10.5) DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, DO **SR. GEORGE PESTANA VIEIRA** E A **SRA. LÍLIAN MARIA PIRES STONE**, E DEMAIS INTERESSADOS. **10.6) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15644/2024

APENSO(S): 11813/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1469/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.813/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARIJANE DA COSTA NASCIMENTO - OAB/AM 13083, ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO - OAB/PA 29818 E JULIANA COSTA DA SILVA - OAB/AM 9337.

ACÓRDÃO 1163/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1469/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.813/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR.**





ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES, MANTENDO INCÓLUMES OS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 1469/2024-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS TERMOS DO LAUDO TÉCNICO RECURSAL Nº 328/2025 - DIREC E DO PARECER Nº 3391/2025-MP-RMAM; **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; E **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12188/2025

APENSO(S): 16172/2023 E 12014/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 387/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.172/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO 1164/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº. 387/2024-TCE- TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16.172/2023; **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA** E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; E **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12371/2025

APENSO(S): 15756/2020, 15757/2020, 15758/2020, 15759/2020 E 10507/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 199/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15759/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO 1165/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº. 199/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15.759/2020; **8.3) DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **8.4) DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; E **8.5) ARQUIVAR** O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12763/2024

APENSO(S): 11393/2024, 14035/2017, 13130/2017, 11924/2022 E 12258/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1846/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11924/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 1166/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 69/81) NESTE PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO, OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 74/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 59/60), POR PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 69/81) OPOSTOS, NESTE PROCESSO DE PEDIDO DE REVISÃO, PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A ALEGADA OMISSÃO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 74/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 59/60); **7.3) DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO À **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 82/83.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16342/2024

APENSO(S): 11671/2019

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.671/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712.

ACÓRDÃO 1167/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, FACE AO ACÓRDÃO Nº 1301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 195/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.671/2019, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2) DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, RETIFICANDO-SE OS TERMOS DO OPINATIVO PRÉVIO ATACADO, Nº 195/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.671/2019, A FIM DE EMITIR-LO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, EXERCÍCIO DE 2018, RECOMENDANDO À ORIGEM QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA CONTA CONTÁBIL "DEMAIS CRÉDITOS DE VALORES A CURTO PRAZO", MANTENDO *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 195/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (PARTE INTEGRANTE DO REFERIDO PARECER PRÉVIO), ORA NÃO ATACADO PELO RECORRENTE, FICANDO A CARGO DO RELATOR(A) DOS AUTOS PRINCIPAIS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO INDIGITADO ACÓRDÃO; **8.2.1) ALTERAR** O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2018, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§1º E 2º, DA CF/88, COMBINADO COM





O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LOTCE/AM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997. **8.2.2)** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA QUE MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO, COM DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 8º, §§ 2º E 4º DA LEI Nº 12.527/2012; **8.2.3)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127 DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **8.2.4)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM APARTADO, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS, RESPEITANDO A COMPETÊNCIA DE CADA ÓRGÃO TÉCNICO, A FIM DE QUE ESTE TCE/AM APRECIAR AS IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS NAS CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA MUNICIPALIDADE DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2018, DISCRIMINADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA DICREA (FLS. 3059/3075), DA DICOP (FLS. 3144/3178), DA DICAMI (FLS. 3182/3216 E 3257/3261) E DO MPC (FLS. 3262/3266); **8.2.5)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NOS AUTOS AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, BEM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM E À PREFEITURA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE; **8.2.6)** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3)** **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA CONTA CONTÁBIL “DEMAIS CRÉDITOS DE VALORES A CURTO PRAZO”; **8.4)** **DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 23/24; **8.5)** **ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SIVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 11089/2025

APENSO(S): 12146/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1860/2024 - TCE, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12146/2020.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1168/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1)** **CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BRAULIO DA SILVA LIMA**, GESTOR DA AADESAM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1860/2024 - TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12146/2020, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO IV, E ART. 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ARTIGO 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2)** **DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BRAULIO DA SILVA LIMA**, GESTOR DA AADESAM, À ÉPOCA, A FIM DE ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1860/2024-TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12146/2020, UMA VEZ QUE AS RAZÕES OFERECIDAS PELO INSURGENTE SUSCITAM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CAPAZ DE TORNAR NULA A DECISÃO GUERREADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, LV, DA CRFB, POR VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE DEFESA; **8.2.1)** EXCLUIR O ITEM **JULGAR LEGAL** O CONTRATO DE GESTÃO 01/2019, CELEBRADO ENTRE A CASA CIVIL E A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, NOS TERMOS DO ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2)** EXCLUIR O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO 01/2019, CELEBRADO ENTRE A CASA CIVIL E A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, NA FORMA DO ART. 22, III, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96; **8.2.3)** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. BRAULIO DA SILVA LIMA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,35 (TREZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.24

Manaus, 15 de agosto de 2025

ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4) EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA NO VALOR DE R\$ 743.749,94 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM RAZÃO DO VALOR NÃO APLICADO AO PERÍODO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2019 FIRMADO ENTRE A CASA CIVIL E A ADEESAM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL– ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.3) DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS ORIGINAIS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA) AO RELATOR PARA REINSTRUÇÃO. **8.4) DAR CIÊNCIA AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.5) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11603/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1169/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO II, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2) APLICAR MULTA AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL E SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2023, ACHADO 02 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 01/2025 - CI/TELAUDITORIA/DICAMI, COM BASE NO ART. 308, I, "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3) APLICAR MULTA AO SR. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL E SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS INSANADAS, ACHADOS 01, 06, 07, 08 E 11 DA DICAMI NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 01/2025 - CI/TELAUDITORIA/DICAMI, COM BASE NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO





PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE OS DADOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SEJAM ATUALIZADOS E DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO EM GERAL DE MANEIRA TEMPESTIVA; **10.5) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE ELABORE PLANO DETALHADO DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES; **10.6) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE PROVIDENCIE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES QUE ATUAM NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS; **7) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE ESTABELEÇA O PROCESSO DE TRABALHO PARA ELABORAR, EXECUTAR E ACOMPANHAR O SEU PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, CONTENDO A CONSOLIDAÇÃO DAS DEMANDAS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO ÓRGÃO PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; **810.) RECOMENDAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DESIGNADA À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS VERIFIQUE A ADOÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC; **10.9) RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS QUE EDITE NORMATIVOS QUE ESTABELEÇAM OS PROCESSOS DE TRABALHO QUE CARACTERIZAM A FUNÇÃO DE CONTRATAÇÕES; **10.10) ARQUIVAR** O PROCESSO, CONFORME ART. 162, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13702/2024

APENSO(S): 14688/2018, 12544/2014 E 10730/2015

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 139/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.688/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1170/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 139/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14688/2018, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO IV, E ART. 65, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ARTIGO 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, À ÉPOCA, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 139/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14688/218; **8.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4) ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11673/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 75/2020 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

EMBARGANTE: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FRANCIANE AGUIAR DE CASTRO - 10425, RONNIELLY GAMA PINTO - OAB/AM 13771, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1146/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2166/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 994/996), NA FORMA DO ART. 149, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7.2) NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, PORQUE INEXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 2166/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 994/996), PORQUE A MULTA APLICADA NO ITEM 9.4. ESTÁ FUNDAMENTADA SEGUNDO O ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/96, ALÉM DE SER PROPORCIONAL, JUSTA E RAZOÁVEL, DIANTE DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO EMBARGANTE, ISTO É, REITERADAS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO, EM AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **7.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4331, ADVOGADO DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7.4) ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS LEGAIS, CONSOANTE ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14521/2019

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 52.609,52 CONFORME ACÓRDÃO Nº. 51/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11092/2014, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO (CPF Nº 622.628.582-68).MEMORANDO Nº 353/2019-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

ADVOGADO: JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

ACÓRDÃO 1147/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, , NO SENTIDO DE: **7.1) ARQUIVAR** O PROCESSO, DIANTE DA EXCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS AO SENHOR **GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, À ÉPOCA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 52.609,52 (CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME ITENS 9.2.1 E 9.2.2 DO ACÓRDÃO Nº 51/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO ANEXO ÀS FLS. 1692/1697 DO PROCESSO Nº 11092/2014, CONFORME TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1552/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO PROLATADO ÀS FLS. 71/73 DO PROCESSO Nº 10724/2022, QUE TRATA DE RECURSO DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 127, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C O ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **7.2) DAR CIÊNCIA** AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 5851, ADVOGADO DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 13609/2023

APENSO(S): 11616/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GILSOMAR ESTEVÃO TRINDADE EM DACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11616/2021

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1149/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. **GILSOMAR ESTEVAO TRINDADE**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTE NO ART. 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2) NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. GILSOMAR ESTEVAO TRINDADE**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO N.º 401/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.616/2021, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL, **8.3) DAR CIÊNCIA** AO **SR. GILSOMAR ESTEVAO TRINDADE**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4) DAR CIÊNCIA** AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA





FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONFORME ART. 170, § 1º. DA RESOLUÇÃO 04/2002.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15077/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTD, EM FACE CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (DLE) Nº 1.25/2024 – CEMA/AM, EM RAZÃO DA URGÊNCIA FABRICADA E DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE.

REPRESENTANTE: BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

REPRESENTADO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, HERBENYA SILVA PEIXOTO E WALTER SIQUEIRA BRITO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): MARINA DE ARAUJO LOPES - OAB/AM 43327, IGOR ALVES PEGADO DA SILVA - OAB/RJ 172480, LUIZ GUSTAVO BRANCO - OAB/RJ 208756, THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - OAB/RJ 172864, CLAUDIA KRAUSKOPF - A1303.

ACÓRDÃO 1150/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO AMAZONAS (CEMA), PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (DLE) Nº 125/2024 - CEMA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO AMAZONAS (CEMA), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 125/2024 – CEMA/AM, CONSIDERANDO O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 50º DA LEI Nº 9.784/1999, E CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ENVELOPE ALUMINIZADO COMO ATO DISCRICIONÁRIO PRATICADO PELA CEMA/AM, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DESTE TRIBUNAL NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE LEGÍTIMO DO GESTOR; **9.3) DAR CIÊNCIA AO SR. IGOR ALVES PEGADO DA SILVA** - OAB/RJ 172480, PROCURADOR DA EMPRESA EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4) DAR CIÊNCIA À SRA. HERBENYA SILVA PEIXOTO**, COORDENADORA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS (CEMA), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.5) DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC), ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.6) ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

PROCESSO Nº 17206/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL /RELATÓRIO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 420/2024-GP/SECEX/DIPLAF.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1151/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) DETERMINAR** À DICAMI A JUNTADA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICETI (FLS. 53/59) NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EXERCÍCIO 2024 PARA SUBSIDIAR A AVALIAÇÃO DAS CONTAS. **8.2) DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA PARA ADEQUAÇÃO DO SEU ALUDIDO PORTAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL NO PRAZO DE 60 DIAS, COM BASE NAS IMPROPRIEDADES QUE FORAM IDENTIFICADAS PELA DICETI, ÀS FLS. 53/59 DESTES AUTOS, SOB PENA NOS TERMOS DO ART. 308, II, A DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **8.3) DETERMINAR** À DICETI PARA MONITORAR A UG OBJETO DESTES AUTOS VISANDO A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DESTE TCEAM.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 212/2025 - TRIBUNAL PLENO

1. **Processo TCE - AM nº 010030/2025.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.
3. **Especificação:** Abono de Permanência
4. **Interessado:** Leomar de Salignac e Souza.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DGP
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

De acordo com Errata Geral nº 9/2025-GP, faz-se a devida correção como segue, tornando-se esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 11/08/2025, Edição nº 3611 Pag.12/13:

ONDE SE LÊ:

9.1) DEFERIR o pedido do servidor **Leomar de Salignac e Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 275-5A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de **13 de junho de 2024**, conforme estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;





LEIA-SE:

9.1) DEFERIR o pedido do servidor **Leomar de Salignac e Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 275-5A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de **13 de junho de 2025**, conforme estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2025.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 13.708/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manicoré

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia com Medida Cautelar

DENUNCIANTE: Sr. Efraim da Silva Lagos

DENUNCIADO(S): Prefeitura Municipal de Manicoré

ADVOGADOS(AS): Dra. Laiane Albernaz Fernandes - OAB/DF 59465

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar de Suspensão, interposta pelo Sr. Efraim da Silva Lagos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO N.º 1.213/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Efraim da Silva Lagos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, para apuração de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. Preliminarmente, constata-se que a advogada do denunciante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 10), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.





3. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

4. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III- ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.



§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

5. No que tange à legitimidade, vê-se que o denunciante se enquadra no status de cidadão, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

6. Conforme narrado acima, o denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se adequa aos motivos em que se fundamentam a Denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).

7. No caso em tela, a irregularidade envolve o responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, que consiste em órgão executivo municipal que está sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279, I, II, do RITCE/AM).

8. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (Art. 279, V do RITCE/AM).

9. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 do Regimento Interno, verifica-se que o denunciante comprovou a sua legitimidade ativa, porque anexou o comprovante de que é eleitor e que está em situação regular perante a Justiça Eleitoral (fls. 16/18).

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

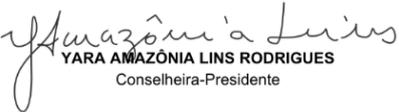
12. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da



Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao denunciante, na pessoa de sua advogada, e ao denunciado deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 335/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho N.º 784/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 11469/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 435/2025/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 11469/2025);



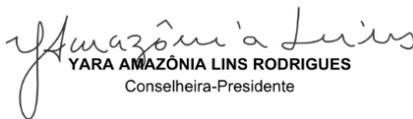


RESOLVE:

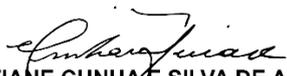
I – TORNAR SEM EFEITO o Item II da Portaria N.º 257/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 16/07/2025, até ulterior deliberação;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 14 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA N.º 336/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 785/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 13445/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 437/2025/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 11469/2025);





CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **Eudrigues Pereira Marques** – matrícula n.º 001.242-4A para, no período de **13/09/2025 a 19/09/2025**, realizar **Inspeção "in loco"**, relacionada a inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria, nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Urucará**, com o intuito de fiscalizar as contas do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, listados abaixo, e demais processos pendentes na DICOP, que houver;

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará	Processo Spede N.º 11.225/2025
Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará	Processo Spede N.º 11.258/2025
Inexecução de Obras	Documento 35727.27112024
Avaliação do Saneamento Básico e Auditoria dos Contratos relacionados	Processo SEI N.º 7787/2025
Avaliar os procedimentos adotados nas exigências de realização do EIV dos empreendimentos	Processo SEI N.º 7873/2025

II - DETERMINAR ao referido servidor designado no **Item I**, após o período de inspeção, que preencham a planilha disponibilizada no seguinte endereço: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1M7Gxmz_Gox3lJssdh5T_AGlmt8-EroCJUaWfu_luIqQ/edit?gid=0#gid=0, com as informações nela requeridas;

III - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado, bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para o referido servidor, conforme período disposto no **Item I**;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.35

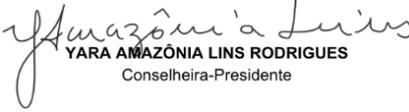
Manaus, 15 de agosto de 2025

VII – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR ao servidor a responsabilidade, após findo os trabalhos em campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3615 pág.36

Manaus, 15 de agosto de 2025

PORTARIA Nº 337/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho N.º 785/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 13445/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 437/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 11469/2025);

CONSIDERANDO que o servidor abaixo foi designado para realizar Inspeção "in loco" no município de Uruará, sendo necessária a concessão de valores para despesas relacionadas a logística no referido município;

RESOLVE:

I – **CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do servidor **Euderiques Pereira Marques** – matrícula n.º 001.242-4A à **conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 209/2025 PROCESSO nº 013040/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 013040/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4483/2025/GP/TP (0754852), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1334/2025/DIORF/SEGER (0756204), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Sra. Fabiane Amaral de Albuquerque** para ministrar o curso "**Inteligência Emocional e Comunicação Construtiva Fortalecendo o Equilíbrio no Serviço Público**", nos dias **01 a 03/09/2025, com carga horária de 12 horas, das 13h00 às 17h00, para 40 servidores**, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

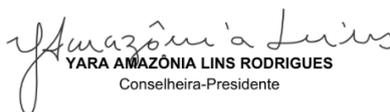




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **Sra. Fabiane Amaral de Albuquerque** para ministrar o curso "**Inteligência Emocional e Comunicação Construtiva Fortalecendo o Equilíbrio no Serviço Público**", nos dias **01 a 03/09/2025**, com carga horária de **12 horas, das 13h00 às 17h00, para 40 servidores**, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 85/2025

PROCESSO nº 001543/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 136/2025/SEGER/GP**, emergencial referente à aquisição de materiais e insumos têm por objetivo suprir as necessidades do Departamento Odontológico - Deodont do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme previsto no **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº 13/2025/DEODONT/DISAU**.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 4423/2025/GP/TP**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação nº 1310/2025/DIORF/SEGER**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer nº 738/2025/DIJUR** e o **Parecer Técnico nº 208/2025/DICOI**, ambos favoráveis à presente contratação.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.39

Manaus, 15 de agosto de 2025

RESOLVE:

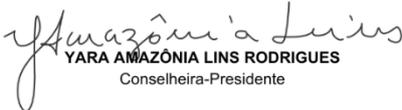
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **A V E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 35.102.460/0001-05, referente à aquisição de materiais e insumos, visando suprir as necessidades do Departamento Odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 149.142,57** (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no Programa de Trabalho: **01.302.0056.2057** (Assistência aos Servidores), **33.90.30.10** (Material Odontológico), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **A V E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 35.102.460/0001-05, referente à aquisição de materiais e insumos, visando suprir as necessidades do Departamento Odontológico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 149.142,57** (cento e quarenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no Programa de Trabalho: **01.302.0056.2057** (Assistência aos Servidores), **33.90.30.10** (Material Odontológico), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2025 PROCESSO nº 012018/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 723/2025/DIAM/GP**, que trata da solicitação de aquisição de material de sinalização – cones de sinalização vertical padrão norma NBR, refletivo, de 75 cm – para o atendimento da Diretoria de Assistência Militar;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no **Despacho nº 4419/2025/GP/TP**, referente à aquisição em comento, bem como à despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação nº 1318/2025/DIORF/SEGER**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Jurídico nº 735/2025/DIJUR** e o **Parecer Técnico nº 209/2025/DICOI**, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **B A ELÉTRICA LTDA** – CNPJ nº 02.887.535/0001-51, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **100 (cem) cones de sinalização vertical**, padrão norma NBR, refletivo, de 75 cm, em atendimento à demanda desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), com os seguintes dados orçamentários:

- Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)
- Natureza de Despesa: 33.90.30.44 (Material de Sinalização Visual e Outros)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



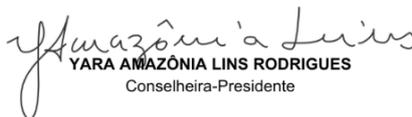


DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **B A ELÉTRICA LTDA** – CNPJ nº 02.887.535/0001-51, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de **100 (cem) cones de sinalização vertical**, padrão norma NBR, refletivo, de 75 cm, em atendimento à demanda desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), com os seguintes dados orçamentários:

- Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)
- Natureza de Despesa: 33.90.30.44 (Material de Sinalização Visual e Outros)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2025

1. **Data:** 12/08/2025
2. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE/PE), representado pelo Conselheiro-Presidente, VALDECIR FERNANDES PACOAL.
3. **Processo:** 011111/2025
4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica
5. **Objeto:** O presente Termo de Cooperação tem por objetivo objeto a cooperação técnica entre os Tribunais de Contas do Estado do Amazonas e do Estado de Pernambuco, por meio de suas respectivas áreas de Tecnologia da Informação, visando à troca de experiências, compartilhamento e desenvolvimento colaborativo, capacitação e documentação conjunta de soluções tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial, aplicadas no contexto dos tribunais de contas.
6. **Recursos Financeiros:** Sem transferências de recursos entre os Parceiros.
7. **Vigência:** 60 (sessenta) meses, a contar de de 12/08/2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





ATO Nº 83/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 13.08.2025, bem como o Memorando n.º 250/2025/SEPLENO/GP, datado de 14.08.2025, constante no Processo SEI n.º 010946/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 0010065A, durante o período de suas férias de **18.08 a 30.09.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho GAUMARIO (p. 1078-1079), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. BRENO VIANA ORTIZ**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 295/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade dos Srs. Breno Viana Ortiz e Dallas Wanderley Muniz Dias, Secretários de Estado da SETRAB, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.26101) - **Processo TCE nº 11.521/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 626/2025 (p. 698), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro E Silva**, fica **NOTIFICADO O SR. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 338/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio de Nº 10/2014 - Vi Estapa do Projeto Parayawara - Curso de Formação de Professores Indígenas da Etnia Sateré-mawé - **Processo TCE nº 11.475/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 305/2025 (p. 432-433), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. LUIS ROGELIO DA ROCHA LOZANO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1411/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/08/2023, Edição nº 3127 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - **Processo TCE nº 11.736/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 636/2023 (p. 128), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO BATISTA DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 323/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/04/2021, Edição nº 2516 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao Exercício 2016 - **Processo TCE nº 10.939/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 36/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAILSON JOSÉ VIEIRA ALVES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 939/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/07/2025, Edição n.º 3604 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12960/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.



Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 56/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIVALDO DO VALE ALBUQUERQUE** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 726/2025 – DIATV (fls. 544/558)**, contida no **Processo TCE Nº 11358/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de Termo de Fomento Nº 002/2023, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, firmado entre o Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ/SEMTEPI e a Associação Polo Digital de Manaus, tendo como objeto a execução da 2º Feira da Expo Amazônia Bio&TIC 2023, “A Transformação da Amazônia”, realizada nos dias 28/11 a 30/2023, no Studio 5 Centro de Convenção, no valor global de R\$ R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2025.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO: 10.913/2025
ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2025 - AADC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Credenciamento n. 001/2025 - AADC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 305/2025 – GP (fls. 82/84), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os





autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes



competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado aborda questões relativas ao Edital de Credenciamento n. 001/2025 – AADC, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e administração de vale alimentação para atender as necessidades dos colaboradores da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

O Representante alega que a condução do chamamento contém equívocos, quais sejam:

- a) APENAS a empresa que obtiver maior número de votos dos beneficiários é que será convocada para celebração do contrato;
- b) Exigência da relação dos estabelecimentos credenciados antes mesmo da escolha dos servidores, caracterizando-se assim a exigência de rede prévia;
- c) Previsão de pagamento pós pago, para recebimento posterior, sendo esta obrigação do empregador, conforme determina a legislação e entendimento do TCU.

Analisando o pleito realizado pela Representante não identifiquei, de plano, a presença do *periculum in mora* e *nem do fumus boni juris* no caso em tela.

Imperioso se faz mencionar que o Edital do Credenciamento em epígrafe foi revogado pela Diretoria da AADC, conforme Aviso de Revogação de Credenciamento publicado em 13 de março de 2025, tornando a pretensão acautelatória insubsistente, uma vez que não há mais nos autos a utilidade e necessidade da medida em razão da perda superveniente do objeto, caindo por terra o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público.

Contudo, ainda que fossemos analisar os elementos trazidos pela Representante poderíamos verificar que não houve a prática das impropriedades mencionadas. Portanto, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Assim, considerando a revogação do Edital de Credenciamento e, ainda, diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**



Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



PROCESSO: 13.297/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 363/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Serv Teck Facilities Ltda, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 363/2025, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 04/07/2025 às 09h30min.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de confecção de material de apoio didático pedagógico, em forma de Kit Escolar, para formação de Ata de Registro de Preços, para atendimento, sob demanda, às necessidades da rede pública estadual de ensino da capital e interior da SEDUC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 924/2025 – GP (fls. 103/104), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento que os autos ingressaram neste Gabinete identifiquei a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Serv Teck Facilities Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de





Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 121/127 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 134/139) e o envio das notificações de fls. 128/133, houve a apresentação de defesa por parte da SEDUC às fls. 835/839.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 363/2025 consiste na contratação, pelo critério de menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de confecção de material de apoio didático-pedagógico, em forma de Kit Escolar, visando à formação de Ata de Registro de Preços para atendimento, sob demanda, das necessidades da rede pública estadual de ensino, tanto na capital quanto no interior do Estado, no âmbito da SEDUC.



Conforme alegado pela Representante, o edital definiu que a execução do objeto se dará por meio do fornecimento de kits escolares, os quais deverão ser entregues em caixas personalizadas, com detalhadas especificações técnicas quanto à sua estrutura e apresentação, consideradas excessivamente rigorosas.

A representante sustenta que as exigências relativas à caracterização das caixas são excessivas, destacando, em especial, a obrigatoriedade de inclusão de cartuchos individuais para a separação de cada item, com gramaturas e especificações técnicas próprias. Segundo a empresa, tais condições inviabilizam uma logística de entrega mais célere e eficiente.

Em sede de defesa a SEDUC informa que, o acondicionamento dos Kits Escolares em caixas de papelão personalizadas com divisórias internas (cartuchos) encontra fundamentação técnica justificada na preservação da integridade física dos itens didático-pedagógicos, para prevenção de possíveis extravios e eficiência logística na entrega dos materiais às unidades escolares da rede estadual, onde, muitas das quais são localizadas em áreas remotas de difícil acesso, inclusive fluviais.

Explica ainda que as divisórias internas têm como função principal separar os itens por categoria e dimensões, impedindo o atrito entre eles, o que evita avarias como amassamento, vazamento, quebra ou inutilização de materiais como colas, canetas, lápis de cor, pincéis, réguas e papéis sensíveis.

Ademais, relata que a especificação consta detalhadamente no Termo de Referência, elaborado pelos técnicos do Departamento de Gestão Escolar desta Secretaria, com base em experiência administrativa prévia, e visando otimização dos recursos públicos, pela redução de perdas, trocas indevidas e necessidade de substituição de materiais avariados.

Portanto, analisando os elementos alegados pela Representante e os argumentos de defesa trazidos pela SEDUC, podemos verificar que não houve a prática das impropriedades mencionadas, motivo pelo qual entendo que os requisitos estipulados para as caixas de papelão personalizadas com divisórias internas (cartuchos) tem como objetivo o acondicionamento adequado dos itens que compõem o pretenso Kit Escolar do certame em análise

Assim, entendo que as exigências buscam uma funcionalidade dada a necessidade logística complexa do Estado do Amazonas, adaptada ao transporte terrestre, fluvial ou aéreo (comum no estado do Amazonas), prezando pelos parâmetros de razoabilidade técnica e econômica previstos na legislação.

Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA**, uma vez que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão favorável à medida cautelar pleiteada, este Relator DETERMINA:

- 1. QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 2. A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) Ciência da presente decisão a empresa Serv Teck Facilities LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) Notificação do responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas - SEDUC e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM** – para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
- 3. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
- 4. Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO Nº: 10847/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Tomada de Contas de Transferência Voluntária

ADVOGADOS: Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 (Advogado), Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 (Advogado), Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 (Advogado) e José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 (Advogado).

OBJETO: Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº22/2022, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Lima, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Lábrea/AM.

ÓRGÃO TÉCNICO: Diretoria de Auditoria em Transferências Voluntárias - DIATV

PROCURADOR (A): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONSELHEIRO-RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2025-GAUALBER

Tratam os autos da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, na qual foi transferida a importância de R\$ 153.400,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), com o objetivo de prover recursos financeiros visando à aquisição de motores estacionários de 5.5HP acoplados com rabetas e roçadeiras motorizadas ao município de Lábrea.

Durante a instrução do feito, acusei o recebimento de **pedido incidental de medida cautelar** formulado pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, a fim de que seja levantado o bloqueio no Sistema AFI em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea – AM, até o devido julgamento do mérito da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022.

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 37/2024 - GAUALBER (fls.153 a 158), concedi o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o Senhor Daniel Pinto Borges, Secretário de Estado da Produção Rural – SEPROR, conforme estabelecido no art. 42-B, §2º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, para apresentar manifestação sobre o pedido de medida cautelar proposta acima.

Após ter tomado ciência da referida Decisão, o Senhor Daniel Pinto Borges trouxe aos autos, fls. 172/410, todos os documentos referentes ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada na SEPROR (Fase Interna), bem como manifestação (Ofício nº OFÍCIO Nº 1802/2024-GAB/SEPROR, fls. 171 destes autos) acerca do pedido de medida cautelar proposta pelo Senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, nos seguintes termos:

[...]

Em que pese o pedido formulado pelo responsável do município, informamos que o Bloqueio da Prefeitura Municipal de Lábrea ocorreu devido à ausência da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 022/2022, tal qual preconiza a Resolução n.º 012/2012 dessa Corte de Contas.

Informamos, ainda, que o Conveniente não apresentou a Prestação de Contas em tempo hábil, sendo instaurada a competente Tomada de Contas Especial. Foi devidamente notificado pela Comissão Processante Especial Permanente desta SEPROR para que o mesmo pudesse sanar as pendências do referido município, não havendo qualquer manifestação do responsável, conforme exposto no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, devidamente encaminhado via Sistema E-Contas.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.54

Manaus, 15 de agosto de 2025

Todos os documentos foram enviados por ocasião da remessa da competente Tomada de Contas Especial, em 07/02/2024, entretanto, nesta oportunidade enviamos novamente todos os documentos anexo.

Procedendo com a análise, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. (...) Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Com base nisso, identifico que o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, realizou **pedido incidental de medida cautelar**.

Acerca disso, cumpre-me esclarecer que a Tutela Cautelar pode ser interposta em caráter Incidental (junto ou após a inicial) ou Antecedente (antes do pedido principal). Para formular o pedido tutelar, em se tratando de Cautelar Incidental, basta ajuizar demanda ou apresentar petição de Tutela Cautelar Incidental, demonstrando sua viabilidade (*fumus boni iuris e periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo e ausência de risco de irreversibilidade da decisão que concede a tutela – art. 300, CPC/2015).

Nota-se, portanto, que toda a Tutela de Urgência Incidental, seja Antecipada ou Cautelar, pode ser formulada **a qualquer momento do processo**, desde a inicial até o trânsito em julgado da decisão.

No presente caso, o pedido incidental ocorreu antes da apreciação do mérito da presente Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 022/2022, o que torna plenamente cabível a apreciação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Feito esse registro. Passo a decidir e a fundamentar.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3615 pág.55

Manaus, 15 de agosto de 2025

Após examinar o petítório subscrito pelo Gestor, bem como a manifestação da SEPROR, constato que a instauração da Tomada de Contas Especial pela SEPROR (órgão repassador do recurso) foi fundamentada na omissão no dever de prestar contas por parte do convenente (Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea), conforme previsto no art. 51 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, ensejando a inscrição de inadimplência do instrumento no AFI e respectivamente o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta contábil "Diversos Responsáveis", nos termos do art. 51, §5º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM.

A partir disso, concluo que a inscrição da Prefeitura Municipal de Lábrea/AM no cadastro de inadimplentes do Sistema AFI é uma prerrogativa do órgão repassador, sendo parte do procedimento regular de instrução na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da SEPROR e, por via de consequência, inexistente a probabilidade do direito pleiteado pelo Gestor.

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o **indeferimento do pedido cautelar**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei nº 2423/1996, pois a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade de ambos os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012;

b) **Ciência** ao **Senhor Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, por meio de seus advogados;

c) **Ciência** ao **Senhor Daniel Pinto Borges**, Secretário de Estado da Produção Rural – SEPROR;

d) Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DIATV, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Notificar** o **Senhor Gean Campos de Barros**, através de seus advogados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

c) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

